

Processo nº 121/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Digno Magistrado do Ministério Público deduziu acusação contra **A**, arguido com os sinais dos autos, imputando-lhe a prática de 1crime de “burla” p. e p. pelo art. 211º, nº 1 e 4, alínea a) do C.P.M.; (cfr., fls. 307 a 309).

*

Após notificado, requereu o arguido a abertura da instrução, alegando no seu requerimento o que segue:

- “1. Com óbvia ressalva do muito respeito devido, o ora requerente não pode aceitar a acusação contra si deduzida, uma vez que a mesma não se assenta em base de factos verídicos.*
- 2. O arguido admite que tenha contactado com o ofendido destes autos, o Senhor **B**, no sentido de propor-lhe negócios em conjunto, a pedido do suspeito **C**.*
- 3. No entanto, o arguido não sabia quais eram os planos obscuros que o suspeito **C** tinha em mente, o qual nada lhe disse acerca desse seu plano criminoso.*
- 4. Pois, caso o ora arguido tivesse pleno conhecimento do plano criminoso do suspeito **C** não iria aderir, participar ou de qualquer forma auxiliá-lo na concretização desse empreendimento ilegal.*
- 5. De facto, o ora arguido tornou-se, igualmente, numa das vítimas do plano criminoso arquitectado pelo suspeito **C**.*
- 6. E, assim, o arguido está igualmente empenhado no esclarecimento da verdade material dos factos, dando o seu contributo para a acção da Justiça na identificação e captura do dito suspeito **C**, ora foragido.*

7. *Pelo que, faltando o elemento volitivo no que diz respeito à conduta imputada ao ora arguido, não deverá, pois, ser-lhe proferida acusação pela prática do crime de burla, na forma qualificada.*
8. *Nestes termos, nos melhores de Direito, deve V. Excia. admitir este pedido, declarando aberta a fase de instrução e ordenada a realização de diligências tendo em vista a descoberta da verdade material dos factos, e na identificação e captura do suspeito C.*
9. *Ora, não tendo cometido o crime de que vem acusado, entende o ora requerente que a manutenção da aplicação da medida de coacção máxima de prisão preventiva é injusta, incorrecta e desproporcional.*
10. *E, iniciando neste momento a fase de instrução, posterior à conclusão da fase de inquérito onde foram obtidas as provas indiciárias necessárias ou possíveis, torna-se óbvio que se verifica uma redução da necessidade de acautelar a obtenção das provas que, inter alia, motivou a aplicação daquela medida coactiva.*
11. *Termos em que se requer a V. Excia. se proceder ao reexame dos pressupostos de facto e de Direito que fundamentaram a aplicação da medida de prisão preventiva em fase anterior, ordenando que*

seja substituída por outras medidas não privativas da liberdade.

12. *O ora requerente desde já declara que está disposto a proceder ao pagamento de caução carcerária e/ou económica, e submissão a apresentações periódicas e de proibição de ausência desta RAEM durante o período processual que ora se inicia, caso o Tribunal entenda necessária ou útil a aplicação daquelas medidas.”; (cfr., fls. 323 a 325).*

*

Conclusos os autos ao Mm^o JIC, declarou-se aberta a instrução, consignando-se que não tendo o arguido requerido nenhuma diligência, “nada mais se afigura pertinente que não seja a sua audição, em sede de debate instrutório”.

Seguidamente, e no que toca à medida de coacção imposta ao mesmo arguido, consignou-se que: “*Uma vez que se mantém os requisitos que determinaram a sujeição do arguido à prisão preventiva, sendo certo que os factos que alega no seu requerimento de Abertura de Instrução, não estão comprovados, mantém-se, por ora, tal medida de*

coacção.”; (cfr., fls. 328-v a 329).

*

Inconformado com o decidido quanto à sua prisão preventiva, o arguido recorreu, e, em sede de motivação e conclusões, imputa à decisão objecto do seu recurso os vícios de “falta de fundamentação” assim como a ausência dos necessários pressupostos legais para que lhe fosse decretada uma medida de coacção privativa da liberdade”; (cfr., fls. 3 a 9).

*

Em Resposta, pugna o Exm^o Magistrado do Ministério Público pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 11 a 12).

*

Admitido o recurso (cfr., fl. 13), e remetidos os autos a este T.S.I., juntou o Ilustre Procurador-Adjunto douto Parecer, onde afirma

(nomeadamente) o que segue:

“O recorrente impugna o douto despacho que manteve a sua prisão preventiva.

Posteriormente a essa decisão, todavia, foi proferida outra, de idêntico sentido.

E a segunda decisão ocorreu noutra fase processual, aquando da prolação do despacho de pronúncia.

A decisão impugnada mostra-se, pois, ultrapassada.

O arguido, efectivamente, encontra-se na actual situação por via dessa segunda decisão.

Deve, em consonância, ser julgada extinta a instância do recurso, por inutilidade superveniente (cfr. art. 229º - e, do C. P. Civil).

(...)”; (cfr., fls. 350 a 354).

*

Urge decidir.

Fundamentação

2. Tendo presente o que se deixou relatado, e após analisados os autos, constata-se que foi efectivamente proferido despacho de pronúncia, no qual se decidiu pronunciar o ora recorrente pelos mesmos factos pelos quais tinha sido acusado, decidindo-se também que adequado era o seu estatuto processual de “preso preventivamente”; (cfr., fls. 345 a 348-v).

Assim, e tal como se tem entendido neste T.S.I., (cfr., v.g., o Ac. de 22.11.2007, Proc. n° 643/2007), é pois de se julgar extinta a presente instância recursória, por inutilidade superveniente da mesma, (cfr., art. 229°, al. e) do C.P.C.M.), já que, como bem se observa no douto Parecer do Exm° Representante do Ministério Público, ultrapassada está a decisão objecto do presente recurso, certo sendo também que o ora recorrente encontra-se preso preventivamente em virtude da decisão proferida no âmbito do despacho de pronúncia entretanto prolatado e do qual foi já notificado.

Decisão

3. Nos termos que se deixam expostos, acordam declarar extinta a presente instância recursória.

Sem custas.

Macau, aos 13 de Março de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong